

PROJETO DE LEI N.º , DE 2019

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera a legislação eleitoral para instituir o voto distrital majoritário nas eleições legislativas municipais.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Os arts. 10 e 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa e as Assembleias Legislativas no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

.....
.....”

“Art. 59.

§ 9º Nas eleições municipais, os eleitores e os candidatos a vereador serão organizados em distritos municipais.

§ 10 Nas eleições municipais para vereadores, os eleitores só poderão exercer o voto em um único candidato que represente o distrito de domicílio de ambos.

§ 11 No momento da votação, durante as eleições municipais, o eleitor registrará o voto no candidato a vereador de seu distrito e no candidato a prefeito do município. (NR)”.

Art. 2º Acresce os seguintes dispositivos à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 10-A Cada partido poderá registrar apenas 1 (um) candidato por distrito eleitoral municipal para a Câmara Municipal.

§ 1º A circunscrição do território do município será dividida em distritos eleitorais municipais em número equivalente ao número de cadeiras legislativas do município.

§ 2º A Justiça Eleitoral deverá publicar os limites dos distritos eleitorais, observando-se os seguintes critérios:

I – o número de eleitores de cada distrito será equivalente ao número de eleitores domiciliados na circunscrição, dividido pelo número de distritos, admitida diferença de até 5% (cinco por cento), a mais ou a menos;

II – a diferença prevista no inciso I poderá ser expandida para até 10% (dez por cento), a mais ou a menos, em até 1 (um) distrito ou em até 10% (dez por cento) do total de distritos da circunscrição, o que for maior, observando-se somente a parte inteira do segundo percentual;

III – os distritos deverão ser geograficamente contíguos;

IV – a demarcação dos distritos deve, tanto quanto possível, maximizar a compactidade e reduzir a endentação, respeitados os limites do município.

V- Cada Município poderá sugerir o desenho e demarcação de seus distritos, obedecendo os limites do art.10-A, para a Justiça Eleitoral a cada 10 anos.

VI- Cabe à Justiça Eleitoral analisar e implementar a sugestão municipal, na ausência da qual prevalecerá a diretiva da Justiça Eleitoral.

Art. 10-B As eleições municipais para a Câmara de vereadores adotarão o seguinte procedimento eleitoral:

I - O candidato só pode se candidatar a 1 (um) distrito e a nenhum outro.

II - O candidato deve ser residente e domiciliado no distrito há no mínimo 12 meses anteriores à data das eleições para se qualificar como candidato do distrito.

III - O candidato deve manter domicílio e residência no distrito no curso de seu mandato. Não obedecendo tal exigência a perda de mandato será imediata.

IV- O candidato considerar-se-á eleito com maioria absoluta (50%+1) dos votos válidos. Não atingida a maioria absoluta, haverá segundo turno, salvo disposição legal em contrário ou por determinação da Justiça Eleitoral.

V- Perderá o mandato, a qualquer momento, o vereador eleito que aceitar nomeação para exercer cargo ou função pública diferente daquele para o qual foi eleito.

VI – Não haverá suplente de vereador.

VII - No caso de vacância do cargo de vereador, por qualquer razão, convocar-se-á uma nova eleição específica para o respectivo distrito. (NR)”

Art. 3º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmara Distrital do Distrito Federal, obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta lei.

Art. 84 - A. A eleição para as Câmaras Municipais obedecerá à representação distrital majoritária na forma desta lei.

.....

.....

Art.145.

I - o juiz eleitoral, em qualquer seção da zona sob sua jurisdição, salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer seção do município em que for eleitor para o cargo de prefeito, ressalvados os vereadores, eleitos pelo sistema distrital;

II - o Presidente da República, o qual poderá votar em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições presidenciais; em qualquer seção do Estado em que for eleitor nas eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual; com exceção das eleições

municipais para prefeito, vice-prefeito e vereadores, respeitado o distrito eleitoral municipal;

III-

.....

VI - os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, em qualquer seção de município que representarem, desde que eleitores do estado, sendo que, no caso de eleições municipais, nelas somente poderão votar em seu distrito eleitoral municipal;

VII - os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores, no distrito eleitoral municipal onde são registrados como eleitores;

..... (NR)

Art. 4º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar acrescida com a seguinte redação:

“Art. 105-A. Os candidatos ao cargo de Vereador serão eleitos pelo voto distrital, considerando-se vencedor o candidato que, no distrito, tenha obtido a maioria absoluta dos votos válidos.” (NR)

Paragrafo Único. No caso de vacância do cargo de vereador, por qualquer razão, convocar-se-á uma nova eleição específica para o respectivo distrito. (NR)”

Art. 5º Acrescenta o Capítulo V ao Título I da Parte Quarta da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO V DA REPRESENTAÇÃO EM
DISTRITOS NAS ELEIÇÕES PARA VEREADORES**

Art. 113-A. Nas eleições municipais, os eleitores e os candidatos a vereador serão organizados em distritos municipais.

§ 1º Nas eleições municipais para vereadores, os eleitores só poderão exercer o voto em um único candidato que represente o distrito de domicílio de ambos.

§ 2º No momento da votação, durante as eleições municipais, o eleitor registrará o voto no candidato a vereador de seu distrito e no candidato a prefeito do município.

Art. 113-B. Cada partido poderá registrar apenas 1 (um) candidato por distrito eleitoral municipal para a Câmara Municipal.

*Parágrafo único. A circunscrição será dividida em distritos eleitorais municipais em número equivalente ao número de cadeiras legislativas do município. (NR)”.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.*

JUSTIFICAÇÃO

A democracia, por definição clássica, significava "governo dos povoados, ou dos distritos". A função dessa organização eleitoral se deu especificamente para neutralizar a concentração de poder das oligarquias dominantes que já não eram mais capazes de atender às aspirações locais.

Na expressão mais pura do intento distrital, cada povoado nomeava um representante para suas necessidades e aspirações junto à Assembleia. Em se tratando de representação, o nível local de governo é o que mais competência tem para resolver os problemas locais e com isso sofre a maior cobrança.

O sistema eleitoral proporcional atual abrange circunscrições maiores e, por consequência direta, pode gerar distorções na representatividade, pois o candidato, muitas vezes não reside na área da cidade que o elegeu. Essa distorção clássica do modelo proporcional não atende à demanda por maior representatividade local e, por conseguinte, as cobranças das comunidades não são atendidas.

No voto distrital, o vínculo entre o eleitor e o eleito é mais estreito. O representante reside próximo a seus representados e é capaz de relatar, com mais legitimidade, as demandas locais.

No voto distrital, o custo de campanha é mais barato, pois o candidato percorre uma área menor e mais próxima de sua residência, permitindo a entrada efetiva da classe média para o sistema político.

O voto distrital é mais transparente, pois a simplicidade de aferimento dos resultados é nítida para todos.

Há também um benefício partidário, afinal, reduz-se a competição interna entre candidatos e transfere a competição eleitoral para a circunscrição do distrito, portanto, para a dimensão do território, e não para disputas intrapartidárias como ocorre no sistema proporcional.

O voto distrital também é capaz de aumentar a legitimidade do sistema representativo, limitando e enfraquecendo alianças de seus representantes com grupos de interesses regionais ou nacionais; fortalecendo, por outro lado, o compromisso com os eleitores locais.

A representação via voto distrital é sempre mais próxima da comunidade, mais barata para o erário e legítima para o eleitor do que qualquer outra forma de representatividade eleitoral. Cabe a esse projeto alinhar a competência local com o nível de transparência e representatividade que a comunidade local exige.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa matéria tão importante para a renovação e o aperfeiçoamento de regras eleitorais que atingem toda a população brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA